



ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

CNPJ 76.339.688/0001-09

Avenida Vitória nº 251 CEP 84620-000 – Cruz Machado Pr.

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

REFERÊNCIA: Processo 225/2018, Pregão Presencial 108/2018

OBJETO: É objeto desta licitação a **aquisição de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (C.B.U.Q) para manutenção de vias públicas desta municipalidade, pelo período de 12 (doze) meses**, em seus itens conforme especificações constantes do Anexo I deste edital.

RECORRENTE: USIMIX ESTRADAS E VIAS

CONTRA RAZÕES DE RECURSO: KERBER & CIA LTDA

RELATÓRIO:

Trata-se de um Recurso apresentado pela empresa USIMIX ESTRADAS E VIAS, em virtude do resultado do pregão 108/2018, haja vista que a recorrente insurge-se contra a decisão da Comissão de Licitação na condução do referido certame.

Alega a recorrente:

Desarte, ante a evidente afronta a legislação federal vigente, e aos princípios basilares da administração pública, bem como, do direito da empresa ora recorrente, requer que seja dado procedência ao presente recurso para o fim de reformar a decisão que declarou vencedora do certame a empresa KERBER & CIA LTDA, para que declare a empresa USIMIX ESTRADAS E VIAS vencedora do certame, uma vez que, no ato do pregão manifestou seu interesse em cobrir a proposta da empresa vencedora do certame, com base no que dispõem a lei 123/2006.

Requer a recorrente que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão;

DAS CONTRARRAZÕES

A empresa KERBER & CIA LTDA, ressalta em sua contrarrazão, que o recurso Administrativo seja IMPROVIDO, haja vista que a recorrente declinou sem dar qualquer lance, com único e espúrio fim de inviabilizar a competição.

ANÁLISE



ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

CNPJ 76.339.688/0001-09

Avenida Vitória nº 251 CEP 84620-000 – Cruz Machado Pr.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

Art. 109 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (Lei Federal 8.666/93)

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94).
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

Assim sendo, o recurso apresentado é TEMPESTIVO a peça recursal interposta. Assim, a Presidente e os Membros dessa Comissão de Licitação CONHECEM o Recurso Administrativo ora apresentado.

Inicialmente insta destacar que foram observados os preceitos legais que regem as aquisições públicas em âmbito federal, ressaltando que as decisões tomadas pela Comissão de Licitação na sessão do respectivo certame buscaram a proposta mais vantajosa, buscando sempre a economicidade ao erário público, bem como a vantajosidade da contratação.

Alega a recorrente, que abertas as propostas de preços, ambas as empresas apresentaram o valor unitário de R\$ 290,00 reais a tonelada de C.B.U.Q, após iniciando a fase de lances tendo a empresa Kerber oferecido o lance de R\$ 280,00 reais. Sendo posteriormente solicitado lance para a empresa USIMIX ESTRADAS E VIAS, a qual declinou seu direito de ofertar lance, dando-se a oportunidade para a empresa Kerber novamente, ofertando o lance de R\$ 270,00 reais sagrando-se vencedora do certame. A recorrente alega, portanto, que não houve aplicabilidade correta da Lei Complementar 123/2006.

Cabe mencionar que a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 versa sobre o Estatuto Nacional das Microempresas de Pequeno Porte, instituindo normas gerais de tratamento diferenciado e favorecido no âmbito das aquisições públicas às micro e pequenas empresas, tratamento este previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 170, inciso IX, o qual prevê:

ART. 70. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...) IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995).

Cumulado com o Art. 44, § 2º e Art.45, I:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.



ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

CNPJ 76.339.688/0001-09

Avenida Vitória nº 251 CEP 84620-000 – Cruz Machado Pr.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se à da seguinte forma:

I – a microempresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

Desse modo, as microempresas e empresas de pequeno porte, possuem tratamento diferenciado com a finalidade de garantir igualdade de condições no processo licitatório. Assim, a lei institui critérios e benefícios para assegurar a igualdade de condições entre os concorrentes, por intermédio de instrumentos diferenciados de julgamento para fazer frente às empresas que detêm condições econômicas superiores, em consonância com a Constituição Federal e demais legislações aplicáveis.

Conforme parecer jurídico emitido pelo Departamento desta municipalidade, o mesmo aponta o acolhimento do recurso interposto pela USIMIX ESTRADAS E VIAS, tendo em vista que as microempresas e empresas de pequeno porte possuem o direito de preferência em contratações, bem como em casos de empate em licitações.

Desse modo, somente depois de oferecido estes benefícios à empresa recorrente, e se acaso esta não aceitasse reduzir o valor, ou em caso de desclassificação e inabilitação, é que resia viável intentar a negociação com a licitante mais bem classificada, ou seja, com a empresa Kerber & Cia Ltda. Portanto, cabe frisar que o momento para a verificação dos benefícios contido nos Arts. 44 e 45 da Lei complementar 123 é imediatamente após o término da fase de lances e antes da negociação.

DECISÃO:

Por todo o exposto, conclui-se pelo PROVIMENTO do recurso interposto pela recorrente e, informa-se que após análise realizada, pautada no parecer jurídico da procuradoria municipal, conclui-se por **INABILITAR** a licitante KERBER & CIA LTDA, **HABILITANDO** a então segunda colocada USIMIX ESTRADAS E VIAS.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise desta e a decisão. Por fim, encaminhe-se a presente decisão ao Prefeito desta municipalidade para sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente e recorrida. É o que decidem os membros que assinam abaixo.

Por fim, anexa-se copia desta Decisão em Mural Público no Prédio da Prefeitura e na internet no Site Oficial do Município no local inerente ao processo licitatório para consulta de seu conteúdo, ficam disponíveis os autos do Processo para consulta em vista franqueada aos interessados, nos horários de expediente do Prédio da Prefeitura com a presença de um responsável pelo setor.



ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

CNPJ 76.339.688/0001-09

Avenida Vitória nº 251 CEP 84620-000 – Cruz Machado Pr.

É o que decide os Membros que assinam abaixo.

Cruz Machado, 06 de Dezembro de 2018.

Vera Maria Benzak Krawczyk
Presidente da CLP

Lilian Maciel de Oliveira
Membro da Comissão

Nivaldo Budin
Membro da Comissão



ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

CNPJ 76.339.688/0001-09

Avenida Vitória nº 251 CEP 84620-000 – Cruz Machado Pr.

DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL 108/2018 PROCESSO 225/2018

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Por consequência, **INABILITA-SE** a licitante KERBER & CIA LTDA, **HABILITANDO** a então segunda colocada USIMIX ESTRADAS E VIAS.

Por fim, para ciência das empresas recorrente e recorrida.

Cruz Machado (PR), 06 de Dezembro de 2018.

EUCLIDES PASA

PREFEITO MUNICIPAL